

Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1007051-69.2017.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CICERO RADIMARQUE FRANCO DE SOUSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D e c i s ã o

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CÍCERO RADIMARQUE FRANCO DE SOUSA contra a UNIÃO, objetivando tutela de urgência para a sua imediata manutenção ou (re)inclusão na folha de pagamento mediante o procedimento de ressarcimento pela entidade sindical da qual faz parte como representante dos Policiais Federais, eleito para o período de 25/11/2016 a 31 de dezembro de 2018.

Aduz, em síntese, que, em razão da sua eleição e posse no exercício de atividade sindical, para o período de 25 de novembro de 2016 a 31 de dezembro de 2018, fez o pedido de Licença para o Desempenho de mandato classista, que ocorria na modalidade de ressarcimento, que era autorizada pelo Ofício-Circular nº 08/2001/SRH/MP. Inicialmente, a Portaria que deferiu a referida licença a concedeu na modalidade sem remuneração e sem ressarcimento, todavia, a partir do Despacho CRH/DGP/PF 1379451, de 23 de janeiro de 2017, foi determinada a inserção do autor na modalidade de ressarcimento. E isso em observância ao que dispunha o Ofício-Circular nº 08/2001/SRH/MP.

Ocorre que, segundo relata, *o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 09 de junho de 2016, divulgou o teor do Ofício Circular nº 605/2016-MP (anexo), que revogou o teor do Ofício Circular nº 08/SRH-MP, de 16 de março de 2001, considerando que a Licença para Desempenho de Mandato Classista deve ocorrer sem remuneração, e não mais na modalidade ressarcimento, devendo os servidores públicos em exercício de mandatos classistas receberem seus salários diretamente dos cofres das entidades sindicais, como se fossem seus funcionários, em expressa contradição com o entendimento anterior (fl. 5).*

Procuração à fl. 32. Demais documentos às fls. 26 em diante.

Custas recolhidas às fls. 24/25.

É relatório. **Decido.**

Para a concessão da tutela provisória, deve-se demonstrar a existência concomitante da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil).

In casu, presente os requisitos autorizadores da medida.

Sobre o caso, **anoto** que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por ocasião do Agravo de Instrumento n. 5001713-77.2017.404.000, já decidiu a mesma questão, *verbis*:

Especificamente a respeito da Licença para Desempenho de Mandato Classista de que trata o art. 92 da Lei 8.112/90, que foi regulamentada pelo Decreto n. 2.066/96, **havia sido disciplinado que, concedida a licença sem remuneração, poderá ser efetuada na modalidade de ressarcimento** (evento 1, OFIC11). Por outro lado, a Ofício Circular n. 605/2016 do Ministério do Planejamento, emitida em 09/09/16, revogou o contido no Ofício-Circular n. 08/SRH/MP de 16/03/01 (evento 1, OFIC12). No caso em exame, a nova orientação do Ministério do Planejamento parece afrontar o art. 102 da Lei 8112/90, que garante a licença do servidor para exercício mandato classista. Com efeito, a orientação anterior, salvaguardava os direitos do licenciado, notadamente, o que se refere à Previdência. **De sua parte, tendo em vista que a orientação anterior, que facultava a modalidade de ressarcimento remonta ao ano de 2001, é de se acolher o princípio da boa-fé, em especial em sua figura parcelar como se extrai "surrectio", no âmbito da Administração Pública. Registre-se, outrossim, que não há qualquer demonstração de que a entidade sindical tenha se negado a ressarcir aos cofres públicos os valores referentes ao vencimento do Requerente e, assim, inexistente qualquer ameaça ao erário, o que não legitima a exclusão de seu nome do Setor de Recursos Humanos do INSS, o que lhe trará prejuízos imediatos.** Em sendo assim, entendo presentes os requisitos do art. 300 do CPC, e **DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para DETERMINAR aos réus que adotem as providências necessárias à manutenção, em folha de pagamento, da remuneração devida ao servidor licenciado para mandato classista - Sr. Moacir Lopes-, coautor da presente ação, em homenagem ao disposto no art. 92 da Lei Federal nº 8.112/9011.**

Sendo esse o contexto, a concessão da medida ora requerida é medida que se impõe.

Pelo exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** para determinar ao réu a imediata manutenção ou (re)inclusão da parte autora na folha de pagamento, mediante o procedimento de ressarcimento pela entidade sindical da qual faz parte como representante, eleito para o período de

25/11/2016 a 31 de dezembro de 2018, tudo nos moldes como era feito por meio do Ofício-Circular nº 08/2001/SRH/MP e Despacho CRH/DGP/PF 1.379.451

Intime-se. Cite-se.

Brasília-DF, 14 de julho de 2017.

(assinatura eletrônica)

RENATO C. BORELLI

Juiz Federal Substituto da 20ª Vara – SJDF